



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044343-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado CARLOS ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044343-76.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1501957-26.2022.8.26.0572¹

Agravante: Município de São Joaquim da Barra

Agravado: Carlos Roberto da Silva

Comarca: 2ª Vara - São Joaquim da Barra

Voto nº 10754

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Joaquim da Barra contra decisão que suspendeu execução fiscal relativa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor de R\$ 3.247,77, até a adoção de providências administrativas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso até a sobrevinda de providências administrativas.

III. Razões de Decidir.

3. O item 3 do Tema 1184 é aplicável às execuções fiscais em trâmite no momento de sua publicação, facultando ao Ente Federado requerer a suspensão do processo para adoção das medidas administrativas prévias. Suspensão que não pode ser feita de ofício.

4. Inexistência de previsão legal ou determinação da Corte Superior para suspensão de processos na pendência de adoção de medidas para a extinção em lote de execuções fiscais de baixo valor.

5. Decisão reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Joaquim da Barra** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.247,78

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2025

de 2018, 2019 e 2021, invocou a decisão vinculante relativa ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 547/2024 para determinar a suspensão do feito, pelo prazo de 03 (três) meses ou até a sobrevinda de providências administrativas (fls. 38/39 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alegou que, no âmbito do julgamento do RE nº 1.355.208/SC, não houve determinação de suspensão nacional dos processos pendentes. Argumentou que o Tema 109 já reafirmou que cabe ao ente público municipal definir o conceito de baixo valor, sob pena de violação à sua competência tributária. Arguiu que a ação foi proposta em data anterior à fixação da Tese do Tema 1184 e, portanto, a adoção das medidas estabelecidas configura mera faculdade da Fazenda Pública, nos termos do Item 3 do precedente e do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada, dando-se prosseguimento com a execução fiscal até a satisfação do crédito tributário.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do efeito suspensivo em razão do imediato julgamento do recurso.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado

em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Acresça-se que o executado, embora citado (fl. 08), não constituiu advogado nos autos.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2022 pelo **Município de São Joaquim da Barra** em face de **Carlos Roberto da Silva** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor de R\$ 3.247,77 (fls. 02/03 do processo de origem).

O cerne da questão debatida é o cabimento da suspensão do feito até a sobrevinda de providências administrativas, conforme r. decisão que passo a transcrever:

"Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, em análise ao interesse de agir em execuções em sessão realizada em 19/12/2023, em sede de Repercussão Geral, no RE 1.355.208, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ao regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, em 20/02/202 através da Resolução nº 547/2024, estabeleceu que o pequeno valor para fins de extinção das Execuções Fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, que no caso das que já estão em curso, elas devem ser extintas, caso não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça, por meio da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, lavrou o COMUNICADO CONJUNTO Nº 123/2024 (CPA 2021/116717) que dispõe: “Extinção das Execuções Fiscais de Baixo Valor Considerando a decisão do Egrégio Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.5.00.0000 que DETERMINA a extinção das execuções fiscais no valor de até R\$ 10 mil, a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informam que estão adotando as providências administrativas internas para viabilizar a extinção dos processos via procedimento administrativo digital em lote, mediante extração de listas atualizadas, através do banco de dados do sistema e uso de tecnologia da informação. As secretarias da Presidência e o núcleo de tratamento adequado das demandas

tributárias darão apoio aos magistrados e respectivos cartórios que possuam feitos aptos a extinção e, com a finalidade de que seja garantido o tratamento racional e eficiente das providências no âmbito do Estado, orienta-se às Unidades que aguardem as comunicações que serão efetuadas oportunamente”.

*Destarte, em atendimento ao normativo supra, considerando que o valor perseguido nestes autos não supera referido teto, **SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO**, pelo prazo de 03 (três) meses ou até a sobrevinda das providências administrativas supracitadas. Intime-se” - fls. 38/39 dos autos originários.*

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a

inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

...

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

...

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor,** nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No presente caso, incabível a suspensão do processo, seja para a adoção de providência interna do E. TJSP para extinção em lote das execuções, seja pela ausência de adoção das medidas administrativas pré-ajuizamento pela Municipalidade.

Isso porque, a presente execução fiscal possui valor inicial inferior a R\$ 10.000,00, mas foi distribuída em 16/12/2022, data que antecede o julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Assim, por se tratar de execução em curso, deve ser observada a tese firmada no item 3 do referido tema, que faculta ao exequente requerer a suspensão do processo para a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo estas serem determinadas de ofício pelo juiz.

Em caso análogo, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESES NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DAS TESES, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA.
AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2079275-27.2024.8.26.0000; Relator:

Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Não bastasse, inexistia previsão legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal para a suspensão dos processos na pendência da adoção de medidas pelo Tribunal para a extinção em lote das execuções fiscais de baixo valor. Portanto, não se justifica o sobrestamento de ofício de ação que segue seu curso regular.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, envolvendo o mesmo Município, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. **Suspensão do curso do processo para aguardar providências administrativas da corte com vistas à extinção, de uma só vez, de diversas execuções fiscais de valor reduzido. Descabimento. Inexistência de previsão legal que autorize a paralisação da cobrança. Ausência de óbice legal ao prosseguimento desta.** Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2282772-65.2024.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; **Foro de São Joaquim da Barra** - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 e 2017 – **Insurgência em face de decisão que suspendeu a execução, pelo prazo de 3 (três) meses, ou até a sobrevinda de providências***

administrativas do Tema 1184 do STF - Tese firmada no Tema 1184 do STF, que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir e o ajuizamento dependerá de prévia adoção de medidas administrativas – Resolução nº 547/2024 do CNJ definiu a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 – Execução no valor de R\$ 2.615,22, distribuída em 15.10.2018, anterior à decisão do Tema 1184 do STF –
Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289590-33.2024.8.26.0000; Relator (a): **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de **São Joaquim da Barra** - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Desse modo, de rigor a reforma da decisão recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora